ACÓRDÃO - AC00 - 1496/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9995/2022/001
PROTOCOLO	: 2327255
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
RECORRENTE	: PAULO FERREIRA SANTANA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – QUITAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE CULPA DE SERVIDORES – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – CORRETA IMPOSIÇÃO – DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem a finalidade de resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de sessenta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).

2. A alegação de culpa exclusiva de servidores não afasta a culpa *in vigilando*, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, assim como a culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.

3. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva, fato incontroverso, uma vez que não apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Paulo Ferreira Santana**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **desprovimento**, mantendo–se incólume o Acórdão **AC00 – 293/2024**, proferido nos autos TC/9995/2022, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (fl. 3-12) interposto pelo *Sr. Paulo Ferreira Santana,* contra o acórdão AC00 – 293/2024, que declarou a regularidade com ressalva da prestação de contas e aplicou multa de 60 UFERMS por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> 1. Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas - MS, gestão do Sr. Paulo Ferreira Santana, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa de Sete Quedas – MS à época, Paulo Ferreira Santana, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3. Pela aplicação de multa ao ordenador de despesa, Sr. Paulo Ferreira Santana, no valor de 60 (sessenta) UFERMS nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva da prestação de contas;

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos correspondentes, interpôs o presente recurso.

Em sua defesa o Recorrente alega que a remessa intempestiva não gerou danos a prestação de contas e que o atraso ocorreu por culpa de servidores do município.

Por fim, mantendo-se a penalidade, pleiteou de forma subsidiária, a redução do montante aplicado a título de multa.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (fl. 14).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5934/2024 (fl. 17-20), que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o recorrente busca a revisão da sanção imposta, eis que atraso se deu por culpa dos servidores locais, subsidiariamente, pleiteou a redução da multa aplicada.

No caso em tela, os argumentos lançados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo fixado em lei.

Isso porque, a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

No tocante a multa aplicada, alegar culpa exclusiva de servidores ou setor “responsável” não exclui a culpa *in vigilando*, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.

No caso em tela, a equipe técnica (fl. 359-370) do processo originário (TC/9995/2022) informou que a remessa dos documentos se deu fora do prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 88/2018, atualizada pela Resolução TC/MS 163, conforme tabela ilustrada abaixo:

2.1.1 Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A apresentação das contas anual de gestão não cumpriu o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, subitem 2.2.3, "A", atualizado por meio da Resolução TCE/MS nº 163, de 29/03/2022, e conforme consulta ao Portal do Jurisdicionado, demonstrado no quadro abaixo:

Prazo Legal	Data do Recebimento
18/04/2022	08/07/2022

Vê-se, por conseguinte, que a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal ocorreu com muito atraso, o que legitima o quantum da multa aplicada pelo Relator no processo originário, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 60 (sessenta), tal como prevê a redação vigente da intempestividade.

Em situações análoga e recente esta Corte de Contas decidiu:

> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MULTA-COERÇÃO – DEVER LEGAL DE APRESENTAR DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO FIXADO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO. 1**. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, está vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).** 2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação, em razão de estar estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamento que estabelece prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação, bem como da conduta antijurídica do agente público e da apresentação de fundamentos insuficientes para afastá-la. 3. Desprovimento do recurso ordinário. (AC00 – 1105/2024 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/8108/2023/001 - Do: **10/06/2024** - PM/MR - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Desta feita, a multa de 60 UFERMS, deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal) não foi sanado no presente recurso.

Em relação ao pedido subsidiário de redução da multa, entendo que não é possível, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal e/ou regulamentar que estabeleceu prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Assim, os fundamentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para serem acolhidos, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Paulo Ferreira Santana*, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume o Acórdão AC00 – 293/2024, proferido nos autos TC/9995/2022, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS / VAB